



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº                    / 2013.**

**Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a anistia de multas, juros e honorários advocatícios, aos contribuintes que possuam débitos com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

**§1º** A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

**§2º** A anistia não abrangerá as multas provenientes de autos de infração.

**Art. 2º.** A quitação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizada em até 30 (trinta) parcelas, sendo que neste caso a primeira parcela terá seu vencimento no último dia do mês vigente em que se formalizar o acordo, respeitando o valor mínimo de 1 (uma) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na seguinte proporção e condições:

<b>Dezembro/2013 a Janeiro/2014</b>	<b>Anistia de 95% a vista ou até 6 vezes</b>
<b>Fevereiro/2014 a Março/2014</b>	<b>Anistia de 95% a vista ou até 4 vezes</b>

**De dezembro 2013 a 31 de março de 2014:**

<b>70% de anistia para parcelamento em até 12 (doze) meses</b>
<b>50 % de anistia para parcelamento em até 30 (trinta) vezes</b>

**Parágrafo único.** O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do caput deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

**Art. 3º.** A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.

**Art. 4º.** O contribuinte para ter direito a requerer a anistia de multa e dos juros de mora sobre seus débitos, na data do requerimento deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício corrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que requerer expressamente tal benefício, e cumprir as demais obrigações legais.

**Art. 5º.** O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre a dívida restante, a qual será atualizada até a data do novo parcelamento.

**Art. 6º.** Respeitando o que foi estabelecido no art. 2º desta Lei, a partir da 2ª parcela, os atrasos sofrerão acréscimos moratórios de multas de 5% e juros de 1% ao mês ou fração após o vencimento, sendo que o limite será de até 3 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não.

**§1º.** Havendo o atraso superior ao previsto no caput deste artigo, o parcelamento deferido será imediatamente revogado e acarretará no vencimento automático do saldo devedor vencido.

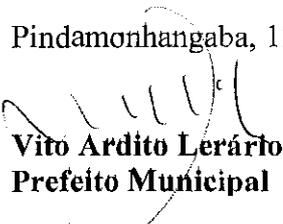
**§ 2º.** No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito de multa e juros de mora.

**§3º** No caso previsto no §2º deste artigo, o pagamento realizado imputar-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal.

**Art. 7º.** O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta Lei encerra-se em 31 de março de 2014.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de novembro de 2013.

  
**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**



Protocolo: 0004582/2013  
22/11/2013 - 11:28:29

**PLO Projeto de Lei Ordinária 175/2013**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 058 / 2013**

**Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Ricardo Piorino**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos pela presente Mensagem a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em apartado que **dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

Propõe o presente projeto a anistia de multas e juros dos créditos tributários para a quitação realizada no período de dezembro/2013 a março/2014, nos termos previstos no citado projeto de lei.

Visa a anistia possibilitar ao contribuinte a quitação de seus débitos, sem a incidência de multa e juros, considerando que muitos contribuintes encontram-se inadimplentes com os tributos municipais e em decorrência do atraso, com os acréscimos moratórios, ficam impossibilitados de saldar os débitos.

Essa inadimplência gerou o saldo de Dívida Ativa do Município apresentando no final do ano de 2012 um volume da ordem de R\$ 54.558.428,48 (cinquenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Cabe ao Município propor mecanismos para o recebimento desses valores, utilizando de meios legais disponíveis, mediante a cobrança amigável e em última instância, com a execução fiscal.

Contudo, apesar dos meios empreendidos o custo da dívida para o contribuinte, considerando-se o valor principal a incidência de juros de mora e multa, e, quando da cobrança judicial, as custas e despesas judiciais, limita para a grande maioria dos casos capacidade dos contribuintes em quitar suas dívidas.

Assim, buscando a arrecadação desses créditos tributários, com a recuperação de valores e, ainda, a redução de processos judiciais o que, sem dúvida, representa benefícios para o Município, é proposto presente projeto que, sendo aprovado, resultará em maior arrecadação aos cofres municipais, ressaltando, ainda, que o cidadão beneficiado pela anistia deverá manter-se em dia com o parcelamento e com os tributos municipais, reduzindo-se desta forma o nível de inadimplência.



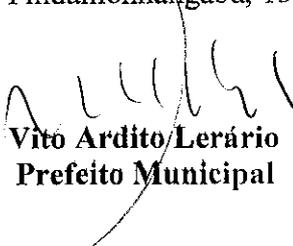
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Insta salientar que a Constituição Federal, no § 6º, art. 150, dispõe que a União, os Estados ou os Municípios poderão, mediante lei específica, conceder anistia aos contribuintes, disposição também acolhida pela Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, prevista no VI, art. 130.

Segue, acostado, demonstrativo do impacto orçamentário, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 13 de novembro de 2013.

  
**Vito Ardito/Lerário**  
**Prefeito Municipal**